



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.786 - RS (2017/0107392-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E OUTRO(S) - RS059861

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ, 282/STF, 283/STF E 356/STF. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ART. 8º, §§ 1º, I, E 4º, I, DA LEI 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ATIVIDADE QUE SE DEVE ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO. CEREALISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte que exerce a atividade de cerealista, sujeito ao regime não cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, objetivando a declaração do direito ao ressarcimento do crédito presumido, previsto no art. 8º, **caput**, da Lei 10.925/2004, assegurado aos produtores (pessoas jurídicas, inclusive cooperativas) de mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal. Denegada a segurança, pelo Juízo de 1º Grau, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deu provimento à Apelação do impetrante e reformou a sentença, concedendo o **writ**, daí a interposição do Recurso Especial, pela Fazenda Nacional.

III. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, no caso, pois a solução da controvérsia requer simples reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, delineados pela Corte de origem, a qual foi categórica ao afirmar que as atividades exercidas pelo impetrante, objeto de análise, para fins do creditamento em questão, consistem apenas em classificação, limpeza, secagem e armazenagem de grãos **in natura** de origem vegetal. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 283/STF, uma vez que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados. Inaplicabilidade igualmente do óbice das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF, haja vista que as questões, objeto do Recurso Especial, foram expressamente decididas, pelo Tribunal de origem.

IV. A Segunda Turma do STJ, recentemente, ao julgar o REsp 1.667.214/PR e o REsp 1.670.777/RS, sobre a matéria ora em debate, superou, à unanimidade, o óbice da Súmula 7/STJ, concluindo, no mérito, por maioria, que, da leitura do art. 8º, § 1º, I, e § 4º, I, da Lei 10.925/2004, depreende-se que "(a) têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista; e que (b) os cerealistas não têm direito ao crédito presumido". Assentou, ainda, que, "para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros" (STJ, REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.667.214/PR e REsp 1.670.777/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2020).

V. A análise dos fatos delineados pelo Tribunal **a quo** denota que as atividades desenvolvidas pela recorrida – limpeza, secagem, classificação e armazenagem de grãos **in natura** de origem vegetal – não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o inciso I do § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

VI. Recurso Especial provido. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)- Relator(a), com a ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). PAULO RENATO MOTHES DE MORAES, pela parte RECORRIDA: CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Brasília (DF), 05 de março de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.786 - RS (2017/0107392-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 07/03/2017, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, por meio do qual se impugna acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º DA LEI Nº 10.925/04. BENEFICIAMENTO DE GRÃOS. PROCESSO PRODUTIVO. DIREITO AO RESSARCIMENTO OU À COMPENSAÇÃO. ART. 56-A DA LEI Nº 12.350/10. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte, bem como no do egrégio STJ, tratando-se de pedido de reconhecimento do direito a crédito escritural, aplicável o prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32.

2. No caso, o direito ao ressarcimento dos créditos presumidos acumulados a contar do ano calendário de 2006 foi assegurado pelo art. 56-A, § 1º, da Lei nº 12.350/10 (alterado pelo art. 10 da Lei nº 12.431/11). Assim, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para exercer o ressarcimento previsto no art. 56-A, § 1º, da Lei nº 12.350/10, deve ser contado do momento que nasceu tal direito, qual seja, em 27-06-2011, data em que entrou em vigor a referida norma. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 04-12-2015, não existem parcelas atingidas pela prescrição.

3. As atividades de beneficiamento (limpeza, secagem, classificação e armazenagem) de produtos in natura de origem vegetal, desenvolvidas pela parte impetrante, enquadram-se no conceito de produção, razão pela qual faz jus ao crédito presumido apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/04 c/c o art. 56-A da Lei nº 12.350/10, acrescido pela Lei nº 12.431/11.

4. A despeito da ausência de pedido administrativo de ressarcimento ou de compensação relativamente ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/04, considerando que a Receita Federal tem-se posicionado sistematicamente de forma contrária à pretensão deduzida nos autos, cabível a incidência de correção monetária, pela taxa SELIC, cujo termo inicial é a data em que o crédito poderia ter sido requerido pela empresa.

5. Sentença reformada" (fl. 625e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles acolhidos parcialmente, "apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para reduzir o julgado aos limites do pedido, com a exclusão do tópico relativo à compensação":

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. De acordo com o disposto no art. 1.022 do novo CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

2. **Constatada a inexistência de omissão ou de obscuridade no acórdão embargado, acolhem-se os aclaratórios apenas para reduzir o julgado aos limites do pedido, com a exclusão do tópico relativo à compensação"** (fl. 651e).

No Recurso Especial, a FAZENDA NACIONAL aponta como violados os arts. 8º, § 1º, I, e § 4º, I, da Lei 10.925/2004, 1º do Decreto 20.910/32 e 24 da Lei 11.457/2007. Alega, em suma, que:

"IV) CRÉDITOS PRESUMIDOS DE PIS/PASEP E COFINS DECORRENTES DA PRODUÇÃO DE MERCADORIAS A PARTIR DE GRÃOS IN NATURA. VEDAÇÃO AOS CEREALISTAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 8º, § 1º, I E § 4º, I, DA LEI Nº 10.925/2004.

A questão de fundo da ação diz respeito ao aproveitamento de créditos presumidos de PIS/COFINS oriundos da exportação de grãos in natura (soja, milho e trigo), no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, abaixo transcrito naquilo que pertine ao caso:

(...)

Da legislação acima transcrita decorre o seguinte:

(i) Tem direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista;

(ii) Os cerealistas, por sua vez, não tem direito ao crédito presumido;

(iii) A lei define cerealista como sendo aquele que desempenha cumulativamente as seguintes atividades: limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de grãos in natura;

O acórdão regional considerou, todavia, que a empresa recorrida, ao desempenhar as atividades descritas no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925/04, não é cerealista, mas sim, agroindústria.

A Corte Regional deu à empresa recorrida enquadramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico diverso daquele preconizado pela legislação que rege o crédito presumido (em especial, seus beneficiários), negando vigência, assim, ao inciso I do § 1º e ao inciso I do § 4º, ambos do art. 8º da Lei nº 10.925/04, consoante será demonstrado a seguir.

IV.a) CEREALISTA – CONCEITO OPE LEGIS

A Lei nº 10.925/04 determina, em seu art. 8º, § 1º, inciso I, o conceito de atividade cerealista. Fica, então, a atividade cerealista, para fins de concessão do crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS, legalmente caracterizada como o exercício cumulativo das atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos in natura de origem vegetal.

A pessoa jurídica que exerce, quanto ao menos, referidas atividades é, por conceituação legal, cerealista e, como tal, está impedida de usufruir do crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS previsto no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/04.

A empresa recorrente desempenha TODAS as atividades que a lei atribui ao conceito de cerealista, conforme reconhece o acórdão recorrido:

'(...) os produtos comercializados (soja, milho e trigo) passam por processo produtivo, **descrevendo as operações concernentes, quais sejam, classificação, pré-limpeza, secagem, pós-limpeza, armazenamento/controle de qualidade e expedição**'.

Tendo em vista, portanto, que a própria lei instituidora do estímulo fiscal define os critérios que qualificam o cerealista e veda o aproveitamento do benefício por este, é inadmissível que o Poder Judiciário, reconhecendo na empresa recorrida a presença de todos os critérios qualificadores, negue a sua condição de cerealista e a reclassifique como industrial.

IV.b) CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE: LEGISLAÇÃO DO IPI x DISPOSITIVOS A LEI 10.925/04 QUE REGULAM O CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/PASEP E COFINS.

Ao desprezar o conceito legal de cerealista, o Tribunal Regional desconsiderou o fato de que as disposições da Lei nº 10.925/04 a respeito do crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS possuem natureza especial em relação à legislação do IPI (inclusive o Decreto nº 4.544/02, RIPI).

A Lei nº 10.925/04 veicula dispositivos especificamente destinados a regular o estímulo fiscal ali tratado, o qual se origina de contribuições sociais e abrange somente as atividades ali arroladas, assim como também, aproveita somente àqueles que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se encontram dentro dos parâmetros exigidos para a condição de beneficiário.

A aplicação de dispositivos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados ao microsistema do crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS, que está regulado em legislação própria, gera ofensa ao critério jurídico da especialidade, ao mesmo tempo em que nega existência à figura do cerealista na medida em que todo aquele que praticar as atividades descritas no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 10.925/04 estará beneficiando grãos e, com isso, será industrial (e não cerealista).

Quanto ao ponto, merece destaque o entendimento adotado no voto divergente no trecho a seguir transcrito:

'(...) as cerealistas que, mesmo após terem submetido a processo industrial os seus grãos, os comercializam 'in natura' (...), foram expressamente excluídas do tratamento conferido pelo caput do mesmo artigo às demais pessoas jurídicas agroindustriais. Isso porque dentro do sistema próprio instituído pela Lei nº 10.925, de 2004, o legislador conferiu aos grãos comercializados in natura, ainda que submetidos a processo de beneficiamento, o mesmo tratamento de insumo conferido aos grãos em estado bruto. (...).

E, ainda que assim não fosse, o fato é que a própria Lei nº 10.925, de 2004, expressamente vedou o direito ao crédito presumido às cerealistas que realizam processo de beneficiamento, consistente quando menos em limpar, padronizar, armazenar e comercializar os grãos in natura (...).'

Resta claro que, para fins de identificação dos beneficiários do crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS regulado pela Lei nº 10.925/04, não se aplica a legislação do IPI aos grãos minimamente beneficiados (limpeza, padronização, armazenamento).

IV.c) PROCESSO PRODUTIVO. INEXISTÊNCIA PARA FINS DO CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/PASEP E COFINS PREVISTO NA LEI Nº 10.925/04.

A empresa recorrida não adquire 'insumos' para 'produção'; adquire, isto sim, o próprio GRÃO in natura, e exporta o próprio grão, limpo e padronizado, mas AINDA IN NATURA, ou seja, exporta o próprio produto adquirido e não uma mercadoria por ela produzido.

Caso o produto tivesse sido EMBALADO PARA CONSUMO, estaria caracterizada a industrialização, todavia, é premissa fática estabelecida no acórdão regional que a exportação dos grãos foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada A GRANEL, o que configura mera comercialização.

Não há, ademais, alteração das características originais do produto, tampouco seu aperfeiçoamento, mas tão somente um processo de conservação e limpeza destinado à comercialização, o que TODA MERCADORIA COMERCIALIZADA SOFRE, em maior ou menor grau, sem que necessariamente esteja caracterizada operação de industrialização.

O cerealista, assim conceituado no art. 8º, § 1º, inciso I, é aquele que, em suma, realiza a comercialização da produção rural in natura e, para tanto, limpa, padroniza e armazena os grãos, não fazendo jus, conforme art. 8º, § 4º, inciso I, do crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS previsto no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/04" (fls. 669/673e).

Insurge-se a FAZENDA NACIONAL também quanto ao termo inicial da prescrição, adotado pelo acórdão recorrido, ou seja, 27/06/2011, em face do art. 56-A, § 1º, da Lei 12.350/2010, alterado pelo art. 10 da Lei 12.431/2011. Sustenta que **"resta claro que o aproveitamento dos saldos de crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS, na modalidade de ressarcimento em dinheiro, mostra-se viável unicamente em relação aos valores que não tenham sido atingidos pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32, que deve ser contado a partir do nascimento do crédito presumido, isto é, do momento em que é apurado"** (fl. 675e); que, **"considerando tratar-se de créditos presumidos existentes desde o ano-calendário 2006, compete ao beneficiário agir com a diligência e agilidade necessárias à satisfação de seus interesses, sob pena de arcar com a consumação da prescrição"** (fl. 675e).

Insurge-se igualmente quanto à incidência de correção monetária, pela taxa SELIC, desde a época em que o crédito poderia ter sido requerido pela empresa. Alega que, **"tendo sido assentada pelo Tribunal Regional a ausência de requerimento administrativo, não se há falar em mora da União em proceder ao ressarcimento, o que, na linha do entendimento sedimentado na jurisprudência desse Tribunal Superior, impõe a reforma da decisão regional no ponto, afastando a correção monetária dos créditos escriturais de PIS/PASEP e COFINS"** (fl. 678e); que **"a empresa recorrida jamais protocolou pedido de ressarcimento, razão pela qual não há de se falar em mora por parte da Administração Tributária, pela simplória razão de que não há como a União ser impelida a ressarcir sem pedido administrativo ou sem ajuizamento de qualquer ação judicial"** (fl. 679e); que, **"sendo assim, há de ter-se, como termo inicial da Selic, o 361º após o protocolo do pedido de ressarcimento ou, subsidiariamente, a data de ajuizamento do mandado de segurança preventivo, mas jamais uma data anterior a tais eventos (junho/2011— data em que entrou em vigor a Lei 12.431)"** (fl. 679e).

Por fim, requer seja provido o recurso, "a fim de: (a) **Restabelecer a vigência**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 8º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.925/2004, que conceitua o cerealista como sendo aquele que desempenha, de forma cumulativa, as atividades ali citadas; (b) Restabelecer a vigência do art. 8º, § 4º, inciso I, da Lei nº 10.925/2004, que veda o aproveitamento do crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS pelos cerealistas, a fim de denegar a segurança; (c) Restabelecer a vigência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, reconhecendo a prescrição da pretensão deduzida no mandado de segurança preventivo em tela; (d) Na remota hipótese de confirmação da segurança concedida, aplicar a tese firmada no REsp 1.035.847 (que estabelece a possibilidade de incidência de correção monetária nos créditos escriturais somente em caso de vedação ao aproveitamento desses créditos) para o fim de reconhecer que o caso em tela não comporta a incidência de correção monetária, ante a inexistência de pedido administrativo de ressarcimento formulado pela empresa recorrida, nos exatos termos do que foi decidido no REsp 1.581.276; (e) Por fim, seja fixado como termo a quo de incidência da Selic a data em que foi impetrado o mandado de segurança preventivo em tela" (fls. 680/681e).

Em contrarrazões (fls. 689/715e), suscita a recorrida a incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STF, 211/STJ e 282 e 356, do STF, sustentando, ainda, no mérito, o acerto do acórdão recorrido e defendendo, em suma:

"1.1 – REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ: PRECEDENTES STJ EM CASOS IDÊNTICOS. REsp 1.527.531/RS, Min. Herman Benjamin - REsp 1.581.276/RS, Min. Gurgel de Faria - REsp 1638922/RS, Min^a Regina Helena Costa. Decisão decorre de fatos provados, documentos e laudos juntados, não impugnados, que atestam o desenvolvimento do processo produtivo de beneficiamento da soja. Matéria fática.

1.2 – FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF: (1) Lei 9.972/2000. Etapa de 'classificação' da soja que indica a destinação da alimentação humana ou animal, 'também' caracteriza o processo produtivo. Art. 46, § único CTN (beneficiamento de grãos quando destinados à alimentação humana ou animal) 'aprimoramento para o consumo' é equiparado à industrialização. (2) Prova do efetivo emprego dos grãos no exterior – destinação à alimentação humana ou animal pelo adquirente estrangeiro.

1.3 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESES JURÍDICAS. SÚMULAS 282 e 356 do STF e 211 do STJ:

*** Alegação de ofensa aos art. 9º da Lei 10.925/2004 (suspensão da incidência de PIS e COFINS nas operações no mercado interno - desoneração); * Alegação de ofensa ao art. 24 da Lei 11.457/2007 (indexação da correção monetária). *Absolutamente nenhuma destas teses jurídicas adotadas no recurso da Fazenda foi objeto de debate no acórdão recorrido.**

1.4 – MATÉRIA INFRALEGAL. INVIABILIDADE DE DEBATE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL: Impossível rever se a Impetrante atende a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos fáticos, insertos no Regulamento do IPI – Decreto 4.544/2002 a fim de analisar a correta aplicação do caput do artigo 8º da Lei 10.925/2004. Paradoxo. Tática desleal.

2.1 – CARACTERIZAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 8º DA LEI 10.925. APRIMORAMENTO PARA O CONSUMO, NOS TERMOS DO ART. 46, § ÚNICO, CTN: Comprovação que a impetrante desenvolve processo produtivo que resulta em grãos beneficiados (mercadorias) próprios à alimentação humana ou animal. Beneficiamento que inclui etapas de secagem e de classificação.

CONCEITO DE CEREALISTA x CONCEITO DE AGROINDÚSTRIA: Agroindústria realiza etapa de secagem e de classificação, procedimentos específicos e necessários no beneficiamento dos grãos tornando-os mercadorias aptas à alimentação humana ou animal. Cerealista apenas intermedia o comércio de insumos (grãos) na qualidade de produtos in natura - fase pré-alimento, impróprios ao consumo. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do CARF, órgão do próprio Ministério da Fazenda.

2.2 - LEI 11.196/2005. CEREALISTA NÃO FAZ SECAGEM POR EXPRESSA DEFINIÇÃO LEGAL: Corrige falha na redação original, retirando a etapa da 'secagem' da atividade cerealista, e assim, assegura o direito ao crédito presumido para quem adquire o grão da empresa intermediadora, igualando às condições já existentes quando da aquisição de produtores rurais pessoas físicas e cooperativas. Espírito da Lei – Exposição de motivos.

2.3 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGISLAÇÃO COERENTE. SOJA NÃO ESTÁ MAIS INSERIDA NO CONCEITO DE CEREALISTA. DIREITO SUPERVENIENTE . Opção Do Legislador. Art. 33, da Lei 12.865/2012 c/c art. 462, CPC. Atividade rural. Trabalho dentro da lavoura. Art. 2º, da Lei 8.023/90.

2.4 – INSTITUTO DA SUSPENSÃO – Art. 9º da Lei 10.925/2004. DESONERAÇÃO DA CADEIA. SIMPLES CONTA MATEMÁTICA QUE FAVORECE O EXPORTADOR – O caso concreto trata de ressarcimento de crédito na proporção da exportação. Regra 'embutida' pela Recorrente trata de revenda em operação no mercado interno, para posterior exportação. Situação diversa da discutida nestes autos. A desoneração da cadeia é global, para diversas outras mercadorias contempladas pelo crédito presumido, de modo que esse argumento não tem qualquer relevância, visto que trata-se de otimização de crédito vinculado à exportação – regra consagrada no Sistema das Contribuições Sociais. Interpretação sistêmica.

2.5 - CORREÇÃO MONETÁRIA. OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA DO FISCO. SÚMULA 411/STJ Ocorrendo a vedação ao aproveitamento deste crédito (caso dos autos), com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. (REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC/1973). Precedentes STJ em casos idênticos ao presente.

2.6 – DA PRESCRIÇÃO. Junho de 2016 é a data limite para buscar o direito ao ressarcimento/compensação, mediante pedido manejado na via administrativa, ou através de impetração de mandado de segurança na via judicial. A Lei 12.431/2011, de junho de 2011, introduziu a possibilidade de ressarcimento/compensação dos créditos presumidos do art. 8º da Lei 10.925/04, vinculados à receita de exportação, em relação aos períodos de janeiro de 2006 a dezembro de 2010. Por força do Decreto-lei 20.910/32, o contribuinte tem o prazo de 05 anos para realizar este direito, a contar da data que o originou. Não se trata de repetição de indébito (art. 168 CTN) – 05 anos do protocolo. Tratamento contraditório, pois a RFB autorizou até junho de 2016 o protocolo dos pedidos administrativos, que resultaram em efetivo ressarcimento de crédito, sobre outras commodities anuídas pelo Fisco" (fls. 690/691e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.786 - RS (2017/0107392-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O recurso merece prosperar.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte que exerce a atividade de cerealista, sujeito ao regime não cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, objetivando a declaração do direito ao ressarcimento do crédito presumido, previsto no art. 8º, **caput**, da Lei 10.925/2004, assegurado aos produtores (pessoas jurídicas, inclusive cooperativas) de mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal.

Sustenta o impetrante, em resumo, que, "dentre suas principais atividades econômicas desenvolvidas predomina a produção de soja, milho, trigo, entre outras culturas, resultando em grãos beneficiados e padronizados; (...) a priori a autoridade impetrada não discorda da apuração de crédito presumido, sua discordância diz com o direito de ressarcimento do crédito presumido na proporção dos grãos exportados a granel; a lei não exige processo industrial stricto sensu e sim processo produtivo agroindustrial; (...) realiza um processo produtivo de beneficiamento que nada mais é do que a efetiva atividade agroindustrial; é notório que um produto de origem agrícola não é comercializado com impurezas ou sujo como sai da colheita, mas passa por um processo de produção (beneficiamento) que o melhora e o torna comercializável; **dentre as atividades exercidas pela Impetrante, estão aquelas que configuram-se como industrialização, na medida em que promove a transformação das mercadorias (matérias- primas) por meio do processo de secagem, limpeza, classificação e armazenagem**, o que atende o requisito da Lei; o parágrafo único do artigo 46 CTN considera produto industrializado aquele que é aperfeiçoado para o consumo; a legislação de regência do IPI entende como industrialização o processo de beneficiamento; as etapas pelas quais passam seus produtos demonstram a existência de processo produtivo; seu processo de produção, ao aprimorar o produto natural, torna-o próprio para ser exportado; o milho é um alimento tanto humano quanto animal, sendo somente este requisito é exigido pela Lei 10.925/2004, não obrigando qualquer outra comprovação, ou até mesmo impondo restrição" (fls. 457/458e).

Requer, a final, a concessão da segurança, "para o fim de declarar que a Impetrante faz jus ao crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei 10.925/2004, calculado sobre os grãos adquiridos, e assim, tendo o direito ao ressarcimento, na forma do art. 56-A, da Lei 12.350/2010, na proporção da receita de exportação destes grãos, tudo referente ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010; (...) determinando que a Autoridade Impetrada promova o ressarcimento à Impetrante dos créditos presumidos de PIS e COFINS acumulados na forma do pedido acima (...), [com] correção monetária pela Taxa SELIC, desde a caracterização da resistência ilegítima ao aproveitamento dos créditos, isto é, a contar do nascimento do crédito obstado (período de apuração), ou, sucessivamente, desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a mora do Fisco a partir da citação (art. 219, CPC)" (fl. 48e).

Denegada a segurança, pelo Juízo de 1º Grau (fls. 457/475e), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à Apelação do impetrante e reformou a sentença, para conceder a segurança, nos termos do acórdão colacionado no relatório, daí a interposição do presente Recurso Especial.

De início, afasto as preliminares invocadas pela recorrida.

A respeito da incidência da Súmula 7/STJ, reporto-me ao voto-vista que proferi, no Recurso Especial 1.667.214/PR (Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2020), no qual a Segunda Turma enfrentou matéria idêntica, superando a Súmula 7/STJ, à unanimidade, e aplicando o direito à espécie, sobre os fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias:

"Como relatado, os autos versam sobre a possibilidade de o contribuinte que exerce a atividade de cerealista, sujeito ao regime não cumulativo da contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS, ter direito ao postulado ressarcimento do crédito presumido, tal como previsto no art. 8º, **caput**, da Lei 10.925/2004, assegurado aos produtores (pessoas jurídicas, inclusive cooperativas) de mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal.

De início, verifica-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vêm reconhecendo que demandaria reexame de provas o enquadramento da empresa como cerealista, ou não, para fins do reconhecimento do direito ao crédito presumido em tela, consoante atestam as seguintes ementas:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ARTS. 8º DA LEI N. 10.925/2004 E 56-A DA LEI N. 12.350/2010. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO CEREALISTA OU AGROINDUSTRIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a questão ao enquadramento da empresa recorrida como cerealista ou agroindustrial, para fins de aproveitamento do crédito presumido de PIS/COFINS apurado na forma do art. 8º da Lei n. 10.925/2004, c/c o art. 56-A da Lei n. 12.350/2010.

2. 'Não é possível a esta Corte rever o acórdão recorrido no que tange ao enquadramento fático da situação ensejadora do crédito presumido de PIS/COFINS na hipótese, de modo a caracterizar a empresa como cerealista e não como agroindustrial, uma vez que o Tribunal Regional é soberano em relação à análise da situação fático-probatória dos autos. Rever tais aspectos em sede de recurso especial encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: 'A pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de simples reexame de provas não enseja recurso especial' (AgInt no REsp 1.637.153/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/10/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.692.280/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2018).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. ARTS. 8º DA LEI Nº 10.925/2004 E 56-A DA LEI Nº 12.350/2010. ANÁLISE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. CEREALISTA OU AGROINDUSTRIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO EM RELAÇÃO À ATIVIDADE DE CEREALISTA.

1. Afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: **'O contribuinte pessoa jurídica que se enquadra no conceito de cerealista** extraído do texto da Lei nº 10.925/04 - exercício, cumulativo, da limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos in natura de origem vegetal (art. 8º, §1º, inciso I e art. 9º, caput com a redação original), não se beneficia dos créditos presumidos de PIS e COFINS de que trata o art. 8º, caput, da Lei nº 10.925, de 2004 por expressa determinação legal (inciso I do § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925/04)'. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. **Não é possível a esta Corte rever o acórdão recorrido no que tange ao enquadramento fático da situação ensejadora do crédito presumido de PIS/COFINS na hipótese, de modo a caracterizar a empresa como agroindustrial, uma vez que o Tribunal Regional é soberano em relação à análise da situação fático-probatório dos autos. Rever tais aspectos em sede de recurso especial encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'**. Nesse sentido: REsp nº1.638.843/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 27/10/2017.

3. Não é possível conceder o crédito presumido para a aquisição dos insumos da atividade de cerealista da empresa, uma vez que tal atividade está expressamente vedada de aproveitamento do crédito presumido de PIS/COFINS previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, nos termos do § 4º do referido dispositivo, assim, por não ter direito ao crédito presumido, também não tem direito à compensação/ressarcimento dos referidos créditos apurados a partir do ano-calendário de 2006 autorizada pelo art. 56-A da Lei nº 12.350/2010.

4. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.703.248/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **CRÉDITO PRESUMIDO. LEI N. 10.925/2004. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. AGROINDUSTRIAL OU CEREALISTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – **In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no qual assentou que a Agravante não faz jus ao creditamento tributário porquanto ela está enquadrada como cerealista, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

III – A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.706.857/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 12/11/2018).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. ARTS. 8º DA LEI N. 10.925/2004. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. FIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CEREALISTA OU AGROINDUSTRIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem para descaracterizar a empresa recorrida como agroindustrial e, por conseguinte, enquadrá-la como cerealista, impedindo-a de aproveitar créditos presumidos, na forma dos arts. 8º da Lei 10.925/2004, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.703.248/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 21/2/2018; AgInt no REsp 1.654.190/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 27/3/2018.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

3. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.661.392/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/11/2018).

Não obstante os entendimentos preconizados nesses julgados, remanesce um debate jurídico relevante, a respeito dos critérios para enquadramento da empresa como cerealista, para fins de concessão de crédito presumido da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, em conformidade com o sistema próprio da Lei 10.925/2004, critérios que merecem ser definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente encarregado de uniformizar a interpretação em torno do direito federal.

Com efeito, a aplicação indistinta do óbice da Súmula 7/STJ pode atribuir, de forma indevida, às instâncias ordinárias, o ônus de definir parâmetros legais para o reconhecimento da condição de cerealista, limitados ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito de jurisdição do Tribunal Regional Federal correspondente, discrepantes dos adotados por outros Tribunais Regionais, causando divergência jurisprudencial, e, sobretudo, indesejável insegurança jurídica.

Nesse cenário, impõe-se à Corte Superior, nos limites de sua competência constitucional, no exame dos dispositivos de lei federal pertinentes, o estabelecimento dos critérios de enquadramento da empresa como cerealista, ou não, para fins de reconhecimento do direito ao crédito presumido das contribuições em debate, **a partir dos fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias.**

No caso, **na linha de todos os votos que me antecederam, não pretende a parte recorrente o reexame de provas, mas tão somente questionar o enquadramento jurídico da empresa recorrida, à luz dos dispositivos de lei federal que regem a matéria e dos fatos incontroversos, tal como postos pelas instâncias ordinárias, pelo que, também, entendo que merece ser superada a incidência, no caso, da Súmula 7/STJ".**

Em igual sentido decidiu esta Segunda Turma, à unanimidade, no REsp 1.670.777/RS (Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2020).

Rejeito, outrossim, a incidência da Súmula 283/STF. Ao contrário do que alega a recorrida, as razões do Recurso Especial atacaram todos os fundamentos do acórdão recorrido, inclusive o fundamento de que, dentre as atividades exercidas pela recorrida, está a classificação de grãos. O seguinte trecho do Especial confirma o ponto:

"Assim, com esse recurso não se pretende a rediscussão dos fatos: é incontroverso que a empresa recorrida exerce as atividades de limpeza, secagem, classificação, armazenamento e controle de qualidade para fins de exportação de grãos a granel; o que se pretende é que essa atividade receba o enquadramento jurídico de cerealista, conforme a Lei nº 10.925/04, e não o enquadramento de agroindústria, conforme o Regulamento do IPI" (fl. 665e).

Ainda com relação à ausência de impugnação específica de fundamento, no Apelo, a recorrida alega o seguinte:

"E a Impetrante anexou aos autos os registros de seus estabelecimentos, o que não foi objeto de qualquer impugnação pela Fazenda Nacional. Ademais, restou demonstrado que, por força da Lei 9.972/2.000 e IN 11/2007 do MAPA, a classificação é obrigatória quando os grãos são destinados à alimentação humana, negociados com o Poder Público, ou transitam em portos (exportação), o que é o caso dos autos. Contudo, não obstante esta vasta demonstração do direito, a Recorrente optou por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não enfrentar tal questão, que é crucial para a aferição do status da contribuinte impetrante, como de fato foi para o reconhecimento do direito pelo tribunal local" (fl. 694e).

A preliminar não procede. O recurso deve combater os fundamentos determinantes do acórdão recorrido, e não os fundamentos apontados pela parte. Na espécie, o Tribunal não decidiu com base no fundamento apontado pela recorrida, de modo que era desnecessária a impugnação da aludida alegação, para fins de conhecimento do recurso.

Igualmente não merece acolhida a alegação de ausência de prequestionamento dos arts. 9º da Lei 10.925/2004 e 24 da Lei 11.457/2007. As questões a eles inerentes foram enfrentadas expressamente, no acórdão recorrido; o primeiro, no voto-vencido, a fl. 595e, e o último, a fl. 623e, quando o voto-vencedor determinou a incidência de correção monetária sobre o pedido de ressarcimento.

No mérito, merece provimento o recurso da FAZENDA NACIONAL.

No julgamento do Recurso Especial 1.667.214/PR, esta Segunda Turma, por maioria, vencido o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou que as atividades de limpeza, secagem, classificação e armazenagem de produtos **in natura** de origem vegetal não ocasionam transformação do produto, de modo que a sociedade que as exerce é considerada mera cerealista, atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o inciso I do § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004. Eis a ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 8º, §§ 1º, I, E 4º, I, DA LEI N. 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ATIVIDADE QUE DEVE SE ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia veiculada nos autos diz respeito ao enquadramento das atividades desenvolvidas pela sociedade empresária recorrida no conceito de produção para fins de reconhecimento do direito aos créditos presumidos de PIS e Cofins de que trata o art. 8º, §§ 1º, I, e 4º, I, da Lei n. 10.925/2004.

2. **Depreende-se da leitura de referidos normativos que (a) têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista; e que (b) os cerealistas não têm direito ao crédito presumido.**

3. **Conforme bem destacado no parecer do Ministério Público Federal nos autos do REsp 1.670.777/RS, 'pelos termos da lei (art. 8º, caput, da Lei 10.925/04), verifica-se que o legislador entende por produção a atividade que modifica os produtos animais ou vegetais, transformando-os em outros, tais, por exemplo, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indústria de doces obtidos a partir da produção de frutas; a indústria de queijos e outros laticínios, obtidos a partir do leite'.

4. Para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc.).

5. A análise dos autos, bem como dos fatos delineados pelo Tribunal a quo, denota que as atividades desenvolvidas pela recorrida - limpeza, secagem, classificação e armazenagem de produtos in natura de origem vegetal (e-STJ, fl. 641) - não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o § 4º, I, do art. 8º da Lei n. 10.925/1945.

6. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, pois a solução da controvérsia requer simples reavaliação jurídica dos fatos já delineados pela Corte de origem, a qual foi categórica ao afirmar que as atividades objeto de análise para fins de creditamento em questão consistem apenas em limpeza, secagem, classificação e armazenagem de produtos in natura de origem vegetal, segundo demonstrado.

7. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.667.214/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2020).

Igual conclusão adotou esta Segunda Turma, no julgamento do REsp 1.670.777/RS, versando sobre controvérsia idêntica à dos presentes autos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 8º, § 1º, I, § 4º, I, DA LEI N. 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ATIVIDADE QUE DEVE SE ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia veiculada nos autos diz respeito ao enquadramento das atividades desenvolvidas pela sociedade empresária recorrida no conceito de produção para fins de reconhecimento do direito aos créditos presumidos de PIS e Cofins de que trata o art. 8º, § 1º, I, § 4º, I, da Lei n. 10.925/2004.

2. Depreende-se da leitura de referidos normativos que (a) têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cooperado pessoa física ou cerealista; e (b) os cerealistas não têm direito ao crédito presumido.

3. Conforme bem destacado no parecer do Ministério Público Federal nos autos do REsp 1.670.777/RS, 'pelos termos da lei (art. 8º *caput* da Lei 10.925/04), verifica-se que o legislador entende por produção a atividade que modifica os produtos animais ou vegetais, transformando-os em outros, tais, por exemplo, a indústria de doces obtidos a partir da produção de frutas; a indústria de queijos e outros laticínios, obtidos a partir do leite'.

4. Para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc).

5. A análise dos autos, bem como dos fatos delineados pela Corte *a quo*, denota que as atividades desenvolvidas pela recorrida - limpeza, secagem, classificação e armazenagem - não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere § 4º, I, do art. 8º da Lei n. 10.925/1945.

6. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, pois a solução da controvérsia requer simples reavaliação jurídica dos fatos já delineados pelo Tribunal de origem, que foi categórico a afirmar que as atividades objeto de análise para fins de creditamento em questão consistem apenas em limpeza, secagem, classificação e armazenagem, o que, à toda evidência, não se incluem no conceito de produção.

7. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.670.777/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2020).

Na oportunidade do julgamento do aludido REsp 1.667.214/PR – assim como no do REsp 1.670.777/RS –, assim me pronunciei, em voto-vista, acompanhando Relator, Ministro OG FERNANDES:

"A sistemática geral de não-cumulatividade da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com a finalidade de evitar o denominado 'efeito cascata', incidente sobre a cadeia produtiva.

O regime especial de **crédito presumido** das contribuições em discussão, previsto para os produtores de mercadorias de origem animal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou vegetal, foi instituído pelo art. 8º, **caput**, da Lei 10.925/2004 e sobreveio com a especial finalidade de assegurar ao contribuinte, em razão do princípio da não-cumulatividade, o devido aproveitamento, ainda que não tenha sido gerado **crédito ordinário** na operação anterior, por ser o vendedor pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista (art. 8º, **caput**, e § 1º, I, da Lei 10.925/2004).

Ressalte-se que esse diploma legal encontra fundamento de validade no disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, dispositivo acrescentado pela Emenda Constitucional 42/2003, **in verbis**:

'Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) – a receita ou faturamento;

(...)

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não cumulativas.'

Para melhor exame da controvérsia, transcreve-se a Lei 10.925/2004, no que interessa:

'Art. 8º **As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal**, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **adquiridos de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física
(Redação dada pela Lei nº 11.051/2004)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I – cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar ou comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

I – cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar ou comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196/2005)

I – cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865/2013)

II – pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; e

III – pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

III – pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária (Redação dada pela Lei 11.051/2004).

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4ª É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I – do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo;

II – de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo.

(...)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **fica suspensa no caso de venda:** (Redação dada pela Lei 11.051/2004)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei 11.051/2004)'.

De outra parte, a Lei 12.350/2010, por seu art. 56-A, acrescentado pela Medida Provisória 517/2010, convertida na Lei 12.431/2011, **assegura o ressarcimento ou compensação dos saldos de créditos presumidos apurados**, na forma do art. 8º, § 3º, da Lei 10.925/2004, nos seguintes termos:

'Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I - **ser compensado com débitos próprios**, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - **ser ressarcido em dinheiro**, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o *caput* somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012'.

Consoante se verifica da leitura dos dispositivos transcritos, a pessoa jurídica, inclusive a cooperativa, que **produz mercadorias** de origem animal ou vegetal, devidamente especificadas no **caput** do art. 8º da Lei 10.925/2004, submetida ao regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, tem direito de deduzir, em cada período de apuração, **crédito presumido de bens adquiridos de pessoa física ou cooperado pessoa física**. Esse direito alberga, por força do contido no § 1º, I, do referido art. 8º do aludido diploma legal, **também as aquisições efetuadas de cerealistas** que exerçam as atividades de secar (até a entrada em vigor da Lei 11.196/2005), limpar, padronizar, armanezar e comercializar os seguintes produtos **in natura**: café (código 09.01); trigo (códigos 10.01 a 10.08, com algumas exceções); a soja (código 12.01); 18.01 (cacau). **Registre-se que a soja (código 12.01) foi excluída, com a edição da Lei 12.865/2013,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualmente em vigor.

Com efeito, diante da circunstância de que determinadas aquisições de produtos para industrialização ou revenda **não assegurariam direito a crédito ordinário**, passível de dedução, a Lei instituiu o **crédito presumido**, com o objetivo de incentivar a aquisição de mercadorias de pessoas físicas, **de modo a estimular a atividade rural e a produção de alimentos**.

Ressalte-se que, se não houvesse tal regime especial de tributação, a empresa produtora de alimentos somente procederia à aquisição de bens de pessoa jurídica, para que, dessa forma, obtivesse o correspondente **crédito ordinário** das contribuições em tela. O crédito presumido, diante desse contexto normativo, por sua vez, **busca corrigir essa distorção**, assegurando ao contribuinte a mesma vantagem, caso tivesse adquirido de outra pessoa jurídica, estimulando, assim, a concorrência.

A propósito, colhe-se artigo do Professor Heleno Taveira Torres (Créditos Presumidos de PIS e Cofins nas exportações. Revista eletrônica Conjur, de 30/05/2012):

'Evidencia-se que o crédito presumido do PIS e da Cofins previsto no artigo 8º da Lei 10.925/2004 **é instrumento complementar ao crédito ordinário do regime geral**.

Nesse sentido, o crédito presumido do PIS e da Cofins ora analisado **alcança as hipóteses nas quais o contribuinte não poderia aproveitar os créditos ordinários da sistemática não-cumulativa**, em virtude da ausência de escrituração ou de qualquer outro impedimento, como é o caso da originação das mercadorias dá-se a partir de pessoas físicas ou cooperativas, com a finalidade de exportação.

A definição desse regime deve ser coerente com a necessidade de tributação única sobre as receitas, acompanhadas necessariamente dos descontos relativos ao montante 'acumulado' na cadeia. Como determinadas aquisições de produtos para industrialização ou revenda **não geram direito a crédito ordinário** passível de dedução, como, por exemplo, as aquisições realizadas de pessoas físicas (produtores agrícolas ou cooperados), **justifica-se o crédito presumido**'.

Nesse contexto, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se apresenta **incabível a pretensão de acumular**, na aquisição de um mesmo produto, aproveitamento de **crédito ordinário**, de que cuidam as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com **crédito presumido**, previsto no art. 8º da Lei 10.925/2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a ementa do acórdão:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. ARTS. 97, VI, 99 e 111, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CREDITAMENTO SIMULTÂNEO DO CRÉDITO ORDINÁRIO PREVISTO NO ART. 3º, *CAPUT*, DAS LEIS NN. 10.637/2002 E 10.833/2003 E DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI Nº 10.925/2004 POR UMA MESMA AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVOS E INÍCIO DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO AMBOS COM EFEITOS A PARTIR DE 1º/8/2004. INTERPRETAÇÃO DO ART. 17, III, DA LEI Nº 10.925/2004. LEGALIDADE DO ART. 5º DA IN SRF N. 636/2006. ILEGALIDADE DO ART. 11, I, DA IN SRF N. 660/2006 QUE FIXOU A DATA EM 4/4/2006.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de aproveitamento simultâneo de crédito ordinário da sistemática não-cumulativa de PIS/PASEP e de COFINS, prevista no art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com o crédito presumido previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.925/2004, referente às aquisições feitas junto a pessoas jurídicas cerealistas, transportadoras de leite e agropecuárias que funcionam como intermediárias entre as pessoas físicas produtoras agropecuárias e as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, para o período de 1º/08/2004 a 03/04/2006.

2. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação aos arts. 97, VI, 99 e 111, I, do CTN, uma vez que os referidos dispositivos não foram enfrentados pelo acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. O crédito presumido, que corresponde a um percentual do crédito ordinário, trata de benefício fiscal que traduz verdadeira ficção jurídica, daí a denominação 'presumido', pois concedido justamente nas hipóteses previstas no art. 3º, §2º, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, onde não é possível dedução de crédito ordinário pela sistemática não cumulativa, *v.g.*, nas aquisições de insumos de pessoas físicas ou cooperados pessoa física (*caput* do art. 8º, da Lei n. 10.925/2004) e aquisições de insumos de pessoas jurídicas em relação às quais a lei suspendeu o pagamento das referidas contribuições (§ 1º do art. 8º, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.925/2004).

4. O crédito presumido é benefício fiscal cujo objetivo é aliviar a cumulatividade nas situações onde não foi possível eliminá-la pela concessão do crédito ordinário. Desse modo, salvo disposição legal expressa, uma mesma aquisição não pode gerar dois creditamentos simultâneos para o mesmo tributo a título de crédito presumido e crédito ordinário, sob pena de ser concedida desoneração para além da não-cumulatividade própria dos tributos em exame.

5. Os arts. 3º, § 3º, I, 'a', da IN SRF 636/2006 e 7º, I, da IN SRF 660/2006 condicionaram a existência de crédito presumido à aquisição de produtos com a tributação a título de PIS/PASEP e COFINS suspensa, na forma do art. 9º, da Lei n. 10.925/2004. A necessidade de suspensão da incidência da contribuição na etapa anterior para possibilitar a fruição do crédito presumido não decorre das referidas instruções normativas, mas sim de interpretação sistemática da legislação que rege o creditamento ordinário e presumido.

6. O crédito presumido e a suspensão da incidência das contribuições produziram efeitos conjuntamente a partir de 1º/8/2004, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 10.925/2004, de forma que as INs SRF nºs 636/2006 e 660/2006, ainda que sob o pálio do § 2º do art. 9º da referida Lei nº 10.925/2004, não poderiam alterar a data de concessão da suspensão da incidência das contribuições, mas tão somente disciplinar sua aplicação mediante a instituição de obrigações tributárias acessórias. Nesse sentido, está conforme a lei o art. 5º da IN SRF 636/2006, que fixou a data do início do crédito presumido e da suspensão em 1º/8/2004, e ilegal o art. 11, I, da IN SRF 660/06, que revogou o artigo anterior e, de forma equivocada, fixou a data do início do crédito presumido e da suspensão em 4/4/2006.

7. Esta Corte já enfrentou o tema da revogação da IN SRF n. 636/2006 pela IN SRF n. 660/2006 e concluiu que tal revogação não teve o condão de alterar de 1º/8/2004 para 4/4/2006 o início dos efeitos da suspensão da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS prevista no art. 9º, da Lei nº 10.925/04. Precedente: REsp nº 1.160.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2010.

8. Nos termos do art. 17, III, da Lei nº 10.925/2004 e do art. 5º da IN SRF 636/2006, tanto o direito ao crédito presumido de que trata o art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, quanto a suspensão da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS prevista no art. 9º, da Lei nº 10.925/2004, produziram efeitos a partir de 1º/8/2004,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativamente às atividades previstas na redação original da Lei nº 10.925/2004, e a partir de 30/12/2004 em relação às atividades incluídas pela Lei nº 11.051/2004.

9. Tendo em vista que o acórdão recorrido reconheceu equivocadamente ao contribuinte o direito ao crédito ordinário pela sistemática não cumulativa no período de 1º/8/2004 a 4/4/2006, não é possível a esta Corte, à mingua de recurso da FAZENDA NACIONAL, afastar o acórdão no ponto, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.

10. Por outro lado, uma interpretação sistemática da legislação, bem como os princípios da razoabilidade e moralidade não permitem a esta Corte conceder cumulativamente o crédito parcial (crédito presumido) onde já foi equivocadamente reconhecido o crédito total (crédito ordinário) ao contribuinte.

11. Portanto, deve ser reconhecido ao contribuinte o direito ao aproveitamento de créditos presumidos na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 no período de 1º/8/2004 a 4/4/2006 somente em relação às aquisições não abrangidas pelo creditamento ordinário de PIS e COFINS pela sistemática não-cumulativa.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido' (STJ, REsp 1.437.568/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2015).

Depreende-se, do teor da Lei 10.925/2004, a instituição de um **microssistema jurídico** integrado por agricultores, cerealistas e industriais, para fins de concessão de crédito presumido da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, que sobreveio em substituição ao regime não-cumulativo geral, previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Quer dizer, **nova Lei estabeleceu contornos peculiares, relativamente às etapas que compõem a cadeia produtiva do setor agroindustrial.**

Em relação aos fundamentos do voto divergente, proferido pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, tenho, **data venia**, que não procede, na sistemática da Lei 10.925/2004, a compreensão segundo a qual a produção de mercadorias por pessoas jurídicas, a que se refere o art. 8º, **caput**, da aludida Lei, deva ser entendida de forma ampla, a amparar, igualmente, os cerealistas, quanto ao creditamento postulado nos autos.

Com efeito, os produtos comercializados pelos cerealistas encontram-se, em regra, **em estágio intermediário na cadeia produtiva**. Isso porque, normalmente, desenvolvem tarefas consideradas **pré-industriais de secagem, limpeza, padronização, classificação e armazenagem de grãos, que são adquiridos dos agricultores.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, no sentido do art. 8º, **caput**, da Lei 10.925/2004, **a atividade de produção de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal estaria em momento posterior. Não há como, no microssistema jurídico de tributação em debate, tratar, de forma igualitária, produtores rurais e cerealistas.**

Trata-se de um sistema de desoneração da cadeia produtiva agroindustrial centralizado, que se funda na possibilidade de dedução de crédito presumido da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS tão somente pelas pessoas jurídicas descritas no art. 8º, **caput**, da Lei 10.925/2004. **Não há como, por equiparação, autorizar o aludido creditamento para os cerealistas.**

Entendo que a supressão da 'secagem', no art. 8º, § 1º, I, da Lei 10.925/2004, pela redação determinada pela Lei 11.196/2005, não determina, de forma automática, data venia, a integração dessa atividade ao **caput** do referido dispositivo legal. Verifica-se, na verdade, que essa etapa do processo produtivo passou a ser desinfluyente para a caracterização da empresa como cerealista. Em outras palavras, realizar secagem não transforma, por si só, a empresa em agroindustrial, na forma do art. 8º, **caput**, da Lei 10.925/2004.

O art. 8º, § 4º, I, da Lei 10.925/2004 veda aos cerealistas o aproveitamento do crédito presumido, previsto no **caput** do seu art. 8º. Observa-se que a própria Lei, ao incluir determinados grãos como passíveis de ensejar direito ao crédito presumido, demonstra que, em regra, não haveria crédito ordinário a ser deduzido, pela pessoa jurídica adquirente desses cereais. Isso porque **somente há crédito presumido onde não há aproveitamento de crédito ordinário.**

As empresas cerealistas que comercializam os produtos em tela, embora não sejam beneficiadas com o crédito presumido, em face da vedação do art. 8º, § 4º, da Lei 10.925/2004, usufruem da suspensão da incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita da sua comercialização, por força das disposições contidas no art. 9º, I, da referida Lei 10.925/2004.

Em consequência, essas empresas cerealistas, em regra, não oferecem a receita proveniente da comercialização dos produtos especificados em lei à tributação das contribuições em tela, pois a revenda, no mercado interno, encontra-se sujeita à suspensão (art. 9º, I, da Lei 10.925/2004). De outra parte, o postulado crédito presumido seria mais vantajoso para a cerealista, porquanto poderia gerar o vindicado direito ao ressarcimento, benefício não estabelecido para a suspensão (art. 8º, § 4º, da Lei 10.925/2004).

O cerealista promove beneficiamento dos produtos in natura que adquire para comercializar, sem que exerça, sobre eles, ação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determine modificação de sua essência. Suas atividades relacionam-se com o cadastro, pesagem, coleta de amostra, secagem, pré-limpeza, limpeza, padronização, armazenagem e comercialização dos cereais. Desse modo, desenvolve um tratamento destinado à sua higienização e conservação, de natureza intermediária, sem que se verifique um processo tecnológico que transforme grãos em produtos alimentícios, no sistema próprio instituído pela Lei 10.925/2004.

Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei 8.023/90, que versa sobre o Imposto de Renda incidente sobre o resultado da atividade rural, **in verbis**:

'Art. 2º Considera-se atividade rural:

(...)

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, **sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador**, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. **O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.'**

De outro lado, preconiza o art. 2º, inciso III, do Decreto-lei 986/69, ainda em vigor, que institui normas básicas sobre alimentos:

'Art 2º Para os efeitos dêste Decreto-lei considera-se:

I - Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - Matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III - **Alimento *in natura*: todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;**

(...)

X - **Produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento *in natura*, ou não, de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

(...)

XX - Estabelecimento: o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento in natura , aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.'

Assim, tem-se que as atividades de beneficiamento, relativas à limpeza, padronização, armazenagem e comercialização de produtos in natura de origem vegetal não se enquadram no conceito de produção rural, para fins de obtenção de crédito presumido da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS ou de ressarcimento, a teor dos arts. 8º, caput, da Lei 10.925/2004 e 56-A da Lei 12.350/2010.

Os contribuintes vêm defendendo a existência de industrialização, na hipótese, com fundamento nas regras contidas no art. 46, parágrafo único, do CTN, relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, in verbis:

'Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou o **aperfeiçoe para o consumo.**'

Argumentam que haveria um aperfeiçoamento dos grãos para consumo humano ou animal, em razão das atividades que desenvolvem sobre o produto.

Não obstante essas ponderações, **a conduta regulada pela norma em tela, além de não se mostrar dirigida à tributação da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, e sim do IPI, conforme ressaltado, demanda a existência de negócios jurídicos que tenham por objeto bens submetidos a processo efetivo de industrialização, ou seja, que utilizem matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem que são consumidos no processo de industrialização ou integrados ao novo produto.**

Desse modo, **o aludido art. 46 e parágrafo único, do CTN, não autoriza a compreensão de que se inserem nessas disposições legais as atividades de natureza pré-industrial em debate,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas pelos cerealistas. A circunstância de o produto encontrar-se eventualmente pronto para consumo humano ou animal, em virtude dos melhoramentos empreendidos, não enseja, por si só, industrialização, no microssistema jurídico em discussão.

Ademais, reforça esse entendimento **a ausência de destaque de IPI, nas notas fiscais que instruem o feito** (fls. 87/122e).

Em resumo, para fins de obtenção do crédito presumido em debate, a empresa deve demonstrar que produz mercadorias de origem animal ou vegetal, exercendo, sobre os grãos em estado bruto, transformações além daquelas típicas das desempenhadas pelos cerealistas, o que não se verifica, na hipótese dos autos.

De fato, transcrevo o seguinte excerto do acórdão recorrido, que bem demonstra quais seriam as atividades desenvolvidas pela impetrante:

'Ocorre que partilho do entendimento de que **as atividades desenvolvidas pela parte autora de limpeza, secagem, classificação e armazenagem de produtos *in natura* de origem vegetal** enquadram-se no conceito de empresa agroindustrial ao beneficiar os grãos que exporta, e por isso, faz jus ao ressarcimento do crédito presumido, apurado na forma do artigo 8º da Lei 10.925/2004 c/c o art. 56-A, da Lei 10.350/2010, acrescido pela Lei 12.431/2011' (fl. 641e).

Assim, no caso, a despeito das conclusões do Tribunal a quo, os autos revelam que as atividades desenvolvidas pela empresa recorrida não determinam alterações substanciais das características originais dos produtos que comercializa, tampouco importam em aperfeiçoamento típico da industrialização, havendo tão somente um processo de higienização e conservação, característico da atividade cerealista.

Nesse contexto, incabível a pretensão da parte impetrante de ver reconhecido seu direito ao crédito presumido em tela, e, por conseguinte, ao ressarcimento da contribuição ao PIS/PASEP ou da COFINS, nos termos do art. 8º, caput, da Lei 10.925/2004".

Na espécie, o acórdão recorrido, contrariando o atual entendimento desta Segunda Turma, afirma "que **as atividades de classificação, limpeza, secagem e armazenagem, ou seja, de beneficiamento dos grãos *in natura* desenvolvidas pela parte impetrante**, enquadram-se no conceito de produção" (fls. 618e), razão pela qual merece ser provido o recurso da FAZENDA NACIONAL.

Registre-se, ademais, que, para fins de aplicação dos aludidos precedentes, é desimportante o fato de serem os grãos destinados à exportação. Com efeito, se, de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lado, as operações de saída para o mercado interno se beneficiam da suspensão prevista no art. 9º, I, da Lei 10.925/2004, por outro, as operações de saída para o mercado externo gozam de imunidade, nos termos do art. 149, § 2º, I, da Constituição. É dizer, em ambas as hipóteses, as operações de saída realizadas pelo cerealista não serão tributadas.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial, para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança, prejudicada a análise dos demais pedidos da FAZENDA NACIONAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0107392-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.670.786 / RS

Números Origem: 50136950220154047003 PR-50136950220154047003

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E OUTRO(S) - RS059861

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO RENATO MOTHES DE MORAES, pela parte RECORRIDA: CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)- Relator(a), com a ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.